PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 264

- "Dispõe sobre as construções no Município de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, em reunião Ordinária realizada no dia 13/09/91, aprovou e eu, Eronias Cândido de Rezende, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Este Código tem por finalidade disciplinar os Projetos e a execução das obras do Município de Rio Negro, Fixando normas para a aprovação de projetos e consessão de licenças de construção, dentro dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, sem prejuízo das exigências contidas nas legislações pertinentes à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Toda e qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou modificação deverá obedecer, além das disposições contidas neste Código, Legislação federal, estadual ou municipal que estabeleça área de interesse especial, tais como de proteção ao patrimônio ambiental, cultural, histórico e paisagístico.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Art. 2º - Somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Art. 3º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, orientar e construir os que satisfazem as exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquiteto e as legislações complementares do Conselho Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 1º - As firmas e os profissionais autonomos legalmente habilitados deverão, para o exercício de suas atividades no Município de Rio Negro, estar inscritos na Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição, em que se anotarão as seguintes informações:

a- número e data do requerimento de inscrição;
b- nome e endereço da pessoa ou firma pleiteante;
c- nome do responsável técnico da firma;
d- número da carteira do CREA;
e- assinatura do responsável técnico;
f- taxa de inscrição cobrada;
g- observações.

SEÇÃO II
DA LECENÇA E DO PROJETO

Art. 4º - Toda e qualquer construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou modificação, somente poderá ser executada nas áreas urbanas e de expansão urbana do Município de Rio Negro, após a aprovação do respectivo projeto e consequente licença para construção, emitida pela Prefeitura Municipal de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As demolições estarão sujeitas igualmente a prévia licença.

Art. 5º - Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste Código e com a legislação vigente sobre parcelamento e uso de solo.

Art. 6º - Os edifícios de uso público, de acordo com preceito constitucional, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos pleno acesso e circulação nas suas dependências.

Art. 7º - Para os efeitos deste Código ficam isentas de quaisquer pagamento, ficando contudo sujeito à concessão de licença, a construção destinadas à habitação e as pequenas reformas, que se caracterizam por:

I - serem destinadas a uso próprio e executadas sem a utilização de mão-de-obra assalariada;

II - terem área de construção igual ou inferior a 60m^2 (sessenta metros quadrados);

III - serem unitárias, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de um mesmo proprietário;

IV - não determinar reconstrução ou acrécimo que ultrapasse a área de 30 m^2 (trinta metros quadrados), desde que atendam à taxa de ocupação estabelecida pela Lei de Parcelamento e uso do solo urbano;

V - não possuir estrutura especial, nem exigir cálculo estrutural.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal fornecerá Projeto padrão, para construções de 30 (trinta), 40 (quarenta), 50 (cinquenta) e 60 (sessenta) metros quadrados, gratuitamente, aos interessados legítimos possuidores de terreno urbano ou de expansão urbana.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS
SEÇÃO I

Da aprovação do Projeto e do Alvará de Construção.

Art. 8º - A execução de qualquer edificação será procedida dos seguintes administrativos:

I - aprovação do projeto por profissional legalmente habilitado;

II - alvará de construção ou licenciamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos de uma só vez.

Art. 9º - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - Planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;

b) as dimensões das divisas do lote e dos afastamentos em relação às divisas e a outras edificações porventura existentes;

c) orientação quanto ao norte magnético;

d) indicação da numeração do lote a ser construídos e cota de amarração dele com o logradouro mais próximos;

e) relação contendo área do lote. área de projeção de cada unidade e

---

DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 16 - No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 120 (cento e vinte) dias, deverá ser feito fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro, tapume ou cerca viva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os andaimes deverão ser retirados.

SEÇÃO IV
DAS OBRAS IRREGULARES

Art. 17 - As obras irregulares construídas sem a autorização da Prefeitura Municipal, ou seja, o Alvará de Construção, ou as que não possuírem "Habite-se", deverão ser regularizadas num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Código.

Art. 18 - O proprietário da obra deverá encaminhar à Prefeitura os documentos pedidos no Capítulo I, Seção III e no Capítulo II, Seção I deste Código.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DA OBRA

Art. 19 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará de Licença para construção.

Art. 20 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com alicerces prontos.

Art. 21 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo superiro a 96 (noventa e seis) horas e com o mínimo prejuízo ao trânsito.

Art. 22 - No caso de não colocação de andaimes em obras que atinjam o alinhamento frontal do terreno, de Tapumes, para proteção de quem transmite pelo logradouro, fica de inteira responsabilidade do proprietário da obra, qualquer acidente com pessoas que transitam pelo local.

Art. 23 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpeidda para os transeuntes.

SEÇÃO I
AO HABITE-SE

Art. 24 - Uma obra é considerada construída quando tiver condições de habilidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

Art. 25 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Art. 26 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "Habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Art. 27 - Poderá ser concedido "Habite-se" parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura.

Art. 28 - O "Habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de préido composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

III - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 29 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedida o respectivo "Habite-se".

CAPÍTULO IV

NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DAS FUNDAÇÕES

Art. 30 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independente e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

DAS PAREDES E PISOS

Art. 31 - As paredes, tanto externa como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros).

Art. 32 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizadas materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Art. 33 - As paredes de banheiro, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Art. 34 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 35 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO III
DAS FACHADAS

Art. 36 - É livre a composição das fachadas.

SEÇÃO IV
DAS COBERTURAS

Art. 37 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

Art. 38 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos ou logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO V
DOS MUROS DE PASSEIOS

Art. 39 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível, entre os lotes, que possa ameaçar a segurança pública.

Art. 40 - Os terrenos baldios ou com edificações deverão ser fechados com muros ou cercas em zonas determinadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 41 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio deverão manter em bom estado o muro em frente de seus lotes.

Art. 42 - Os passeios deverão ter uma faixa contínua calçada com juntas de dilatação preenchidas com madeiras ou outro material equivalente na largura mínima de 1,00 (um) metro, sem saliência ou depressões que impeçam ou ponham em risco o deslocamento de idosos e deficientes físicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando for impossível eliminar degraus no sentido transversal, eliminar as quinas dos mesmos, com o seu arredondamento.

SEÇÃO VI

DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 43 - A construção de marquises nas testadas das edificações não poderá exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio, com a largura máxima de 3m (três metros).

§ 1º - Nenhum dos elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do passeio público.

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Art. 44 - O Executivo, a seu critério, poderá permitir que toldos retráteis ou facilmente desmontáveis cubram o passeio.

SEÇÃO VII

DOS ALINHAMENTOS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 45 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatórios, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 46 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

I - afastamento frontal: 3,00m (três metros), no caso de residenciais;

II - afastamento laterais: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de construção comercial o afastamento frontal é livre.

Art. 47 - Nas paredes que constituem divisas dos lotes não poderão ser abertas janelas ou portas.

SEÇÃO VIII
DAS CIRCULAÇÕES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 48 - Nas construções em geral as escadas ou rampas de uso coletivo, assim como corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) livres.
PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privativos, para cada unidade, com largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros) livres.

Art. 49 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18m (dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 50 - Nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 0,40m (quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

Art. 51 - Nas escadas de uso coletivo, sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.
PARÁGRAFO ÚNICO - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,16cm (dezesseis centímetros) e uma profundidade de 0,28cm (vinte e oito centímetros).

Art. 52 - As rampas de uso coletivo de ligação entre dois pavimentos não poderão ter declividade superior a 12% (doze por cento).

Art. 53 - É obrigatório o uso de corrimão em todas as escadas e rampas.

Art. 54 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentar superfície em materiais anti-derrapantes.

Art. 55 - O vão livre das portas será maior ou igual a:
I - 0,60cm (sessenta centímetros) para acesso de "box"
II - 0,70cm (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários e despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;
III - 0,80cm (oitenta centímetros) para acesso a compartimentos de

utilização prolongada de uso privativo de uma unidade autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vão livre das portas destinadas a compartimentos de utilização especial será calculado de acordo com a função do projeto, não podendo ser em qualquer caso menor que 1,00m (um metro) de largura.

SEÇÃO IX
DA ILUMINAÇÃO E DA VENTILAÇÃO

Art. 56 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escadas.

Art. 57 - Não poderá haver aberturas em paredes a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do lote.

Art. 58 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos compartimentos de permanência prolongada em economia diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distâncias menor que 3,00m (três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Art. 59 - Os poços de ventilação para compartimentos de permanência transitória não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50m^2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00m (um metro), devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para compartimentos de permanência prolongada a área mínima será de 9,00m^2 (nove metros quadrados), sendo a dimensão mínima de 3,00m (três metros).

Art. 60 - A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento terá seus valores mínimos expressos em fração da área desse compartimento, conforme disposições a seguir:

I - compartimento de permanência prolongada salas, lojas e sobrelojas, locais de reuniões, cozinhas e copas: 1/6 (um sexto) da área do piso;

II - compartimento de permanência transitória - banheiros, lavatórios e salas de espera: 1/8 (um oitavo) da área do piso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vãos de ventilação terão, obrigatoriamente, área mínima de 0,50m^2 (meio metro quadrado).

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61 - As edificações residenciais, segundo o tipo de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º - As edificações residenciais privativas serão unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º - A edificação é considerada unifamiliar quando ela existir uma unidade residencial; será multifamiliar quando existir na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades residenciais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns etc.), tais como internatos, asilos, hotéis e campings.

Art. 62 - Os compartimentos das edificações parafins residenciais, conforme sua utilização, obedecerão às seguintes condições quanto à dimensão mínimas:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (M^2)	LARGURA MÍNIMA (m)	PÉ-DIREITO MÍNIMO
SALA	10,00	2,50	2,70
QUARTO	9,00	2,50	2,70
COZINHA	4,00	2,00	2,60
COPA	4,00	2,00	2,60
BANHEIRO	2,50	1,20	2,60
HALL	-	-	2,60
CORREDOR	-	0,90	2,60

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área de 6,00m^2 (seis metros quadrados).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso sanitário e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m^2 (um metro e cinquenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90cm (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura no máximo.

§ 4º - Poderão ser estredadas pela Prefeitura Municipal outras dimensões para o caso do fornecimento de Projetos padrão.

Art. 63 - Toda habitação deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviço e higiene.

Art. 64 - As instalações sanitárias deverão conter bacia sanitária, lavatório e dispositivos para banho.

Art. 65 - Não serão permitidas comunicações diretas de:

I - compartimentos sanitários providos de mictórios ou latrinas com salas de refeições, cozinhas ou despensas;

II - garagens fechadas com dormitórios e cozinhas;

III - dormitórios com cozinhas.

SEÇÃO II
DOS ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

Art. 66 - Além de outras disposições deste Código e demais leis municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

II - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

III - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes das destinadas aos hóspedes;

IV - hall de recepção com serviços de portarias;

V - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;

VI - quartos de hóspedes com:

a) área mínima de 8,00m^2 (oito metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;
b) área mínima de 10,00m^2 (dez metros quadrados), quando destinados a duas pessoas;
c) dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 1º - Quando o hotel servir refeições será obrigatório a existência de:

a) sala de refeições;
b) cozinha;
c) copa e despensa;
d) câmaras frigoríficas ou geladeiras para conservar alimentos.

§ 2º - Quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver em cada andar, para cada grupo de 5 (cinco) quartos, um banheiro para cada anexo, composto de bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho.

SEÇÃO III
DAS HABITAÇÕES DE MADEIRA

Art. 67 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as habitações de madeira deverão ter o gabinete sanitário em alvenaria e com área de 2,00m^2 (dois metros quadrados), mesmo que seja isolado da construção principal.

CAPÍTULO VI
DAS EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

Art. 68 - A construção, reforma ou adaptação de prédio para uso industrial somente será permitida em área previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 69 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as seguintes:

I - ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais;
II - ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa fron-

tal, sendo permitido, neste espaço;

III - possuir as fontes de calor, ou dispositivos onde se concentram as mesmas. convenientemente dotadas de isolamento térmico, e afastadas pelo menos 0,50m (meio metro) das paredes;

IV - ter os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados conforme normas do Corpo de Bombeiro;

V - ter dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com a norma da ABNT;

VI - possuir as escadas e os entrepisos de material inco mbustível;

VII - ter nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternim ou "shead";

VIII - ter compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos;

IX - ter instalações, compartimentos ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis com o piso revestido de material impermeável e a parede revestida até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e dejetos industriais "in natura" nas valas coletivas de águas pluviais, ou em qualquer curso d'água.

SEÇÃO II
DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Art. 70 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado, quando tiverem mais de 2 (dois) pavimentos:

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6 (um sexto) da área do compartimento;

IV - pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25m^2 (vinte e cinco metros quadrados), de 3,20m (três metros e vinte centímetros quadrados) quando for maior que 25m^2 (vinte e cinco metros quadrados) e 4m (quatro metros) quando a área exceder 75m^2 (setenta e cinco metros quadrados);

V - instalações sanitárias privativas em todos os salões comerciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os revestimentos do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerão da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Art. 71 - Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão dispor de pia com água corrente.

SEÇÃO III
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Art. 72 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e a laboratórios de análises e pesquisas deverão obedecer às condições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV
DAS ESCOLAS E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 73 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 74 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimentos de veículos estão sujeitos às condições.

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-os das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

PARÁGRAFO ÚNICO - As edificações para postos de abastecimentos de veículos deverão, ainda, observar a legislação sobre inflamáveis.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 75 - Qualquer obra, em qualquer fase, que apresente irregularidades previstas neste Código, estará sejeita a multa, embargo, interdição ou demolição.

Art. 76 - O órgão municipal responsável pela fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra.

Art. 77 - As notificações serão expedidas apenas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Esgotado o prazo de notificação sem que a mesma seja atendida, lavrar-se-á o Auto de Infração.

Art. 78 - Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando:

I - iniciar obra sem licença da Prefeitura Municipal;
II - houver embargo ou interdição.

SEÇÃO II
DO EMBARGO

Art. 79 - O embargo de uma obra ocorrerá quando decorrer o prazo de notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa.

Art. 80 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:
I - estiver sendo executada sem Licença ou Alvará da Prefeitura Municipal;
II - for desrespeitado o Projeto;
III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código.

Art. 81 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura Municipal lavrar um Auto de Embargo.

Art. 82 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no Auto de Embargo.

Art. 83 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:
I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;
II - obras em andamento com risco para o público ou pessoal da obra.

Art. 84 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou indeferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO VIII
DAS MULTAS

Art. 85 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo VII da presente Lei não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 86 - As multas serão calculadas por meio de alíquotas percentuais sobre o maior valor de referência (MVR) e obedecerá ao seguinte escalonamente.

I - iniciar ou executar obras sem licença da Prefeitura Municipal .....200% ;

II - não manter no local da obra, projeto ou alvará de execução da obra:.....100% ;

III - deixar materiais sobre o leito do logradouro público, além de 96 (noventa e seis) horas:.....100% .

Art. 87 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 88 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro:

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 89 - A numeração de qualquer prédio ou unidades residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal.

Art. 90 - É obrigação do proprietário a colocação de placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 91 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contr ario.

Rio Negro-Ms, 20 de Setembro de 1991.

Erontes Cândido de Rezende
Prefeito Municipal
RIO NEGRO - MS

A N E X O

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I - Acréscimo - aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no horizontal, realizado após a conclusão da mesma;

II - Afastamento - distância entre a construção e as divisas do lote em que estão localizadas, podendo ser frontal, lateral ou de fundo;

III - Alinhamento - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV - Alvará - autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

V - Andaime - estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalho acima do nível solo;

VI - Área de construção - área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII - Balanço - avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VIII - Cota - número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

IX - Declividade - inclinação do terreno;

X - Divisa - linha limítrofe de um lote ou terreno;

XI - Embargo - paralização de uma construção em decorrêntes determinações administrativas e jurídicas;

XII - Fossa - séptica - Tanques de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias que sofrem processo de desintegração;

XIII - Fundação - parte de estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

XIV - Habite-se - autorização expedida pela autoridade nunicipal para uso e ocupação de edificações concluídas;

XV - Interdição - ato administrativo que impede a ocupação de edificação;

XVI - Logradouro público - parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;

XVII - Marquises - estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;

XVIII - Muro de arrimo - muro destinado a suportar os esforços do terreno;

XIX - Nivelamento - regularização do terreno através de cortes e aterro;

XX - passeio - parte do logradouro destinada à circulação de pedestres (o mesmo que calçada);

XXI - Pé-direito - distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XXII - Recuo - incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de afastamento obrigatório;

XXIII - Sumidouro - poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXIV - Tapume - proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

XXV - Taxa de Ocupação - relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;

XXVI - Vaga - área destinada à guarda de veículos dentro dos limites do lote;

XXVII - Vila - conjunto de residênciais unifamiliares situadas num mesmo terreno;

XXVIII - Vistoria - diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

ERONIAS CÂNDIDO DE REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
RIO NEGRO - [illegible]